



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
01 / 09 / 2024

**PROCESSO Nº** 00310111.000185/2018-20  
**PAT Nº** 512/2018 - 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** VIA STAR COMERCIO E REP DE VEICULOS LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0044/2024 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR COM BASE NO MESMO FATO GERADOR. AUTUAÇÃO PRETÉRITA JULGADA NULA. MÉRITO NÃO ANALISADO. PRAZO DECADENCIAL RESPEITADO. POSSIBILIDADE DE NOVA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIA ENVIADA PARA DEMONSTRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Com relação à primeira ocorrência, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS antecipado, a Recorrente alega impedimento do lançamento em função de autuação pretérita. Tal alegação não merece acolhida pois o lançamento foi anulado por vício formal sem que se tenha adentrado ao mérito da autuação.
2. No caso presente, foram respeitados os prazos decadenciais e o lançamento do ICMS antecipado, nos termos do art. 945, inciso I, "f" do Regulamento do ICMS/RN, reputa-se hígido, não tendo sido apresentados elementos aptos rechaçar a acusação fiscal. Denúncia procedente.
3. A recorrente não se insurge contra o mérito das duas outras ocorrências, quais sejam a ausência de retorno em tempo hábil da mercadoria enviada para demonstração e a não apresentação de Informativo Fiscal, não se instaurando o litígio e incidindo a preclusão consumativa, subsistindo o auto de infração. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 11, 30, 33, 35, 47, 49, 55, 74/23.
4. Acertado o vetor seguido pelo Juízo monocrático ao reconhecer que a lei se aplica a ato ou fato pretérito não

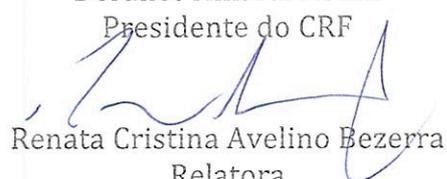
definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Penalidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: , 01, 12, 14, 21, 25, 26, 35/24.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração Procedente. Manutenção da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF



Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora